



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 23034.034138/2004-52
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-002.927 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2012
Matéria Contribuições Previdenciárias ao FNDE
Recorrente BANCO SAFRA S/A.
Recorrida FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

Assunto: Contribuições Previdenciárias

Período de Apuração: Dez/1996; Mai/1997; Jun/1998; Dez/1998; Jun/1999; Dez/1999; Jun/2000; Dez/2000; Jun/2001 e Jun/2002.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO CARF.

Não se inclui na competência do CARF o julgamento de recursos interpostos contra decisões proferidas pelo FNDE, já que aquele órgão colegiado, segundo o art. 1º do Regimento Interno, tem sua competência limitada em julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, I) Por voto de qualidade: a) em não conhecer do recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Vencidos os Conselheiros Mauro José Silva, Wilson Antônio de Souza Correa e Damião Cordeiro de Moraes, que votaram em apreciar e decidir o recurso.

Marcelo Oliveira - Presidente

Leonardo Henrique Pires Lopes - Relator

Presentes à sessão de julgamento os Conselheiros Marcelo Oliveira (Presidente), Wilson Antonio de Souza Correa, Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro Jose Silva e Leonardo Henrique Pires Lopes.

Relatório

O presente processo cuida de Notificação de Recolhimento de Débito lavrada em face do BANCO SAFRA S/A., decorrente de irregularidades verificadas nos recolhimentos da contribuição previdenciária devida a Terceiros – FNDE, referentes ao Salário-Educação, especificamente sobre a ausência de informação junto ao Programa RAI, conforme se infere da Notificação para Recolhimento de Débito (fl. 32)

Apresentada impugnação às fls. 36/89, a defesa foi parcialmente deferida, nos seguintes termos (fls. 91/94):

Constatamos que os arquivos do Programa RAI foram enviados em 29/11/2004 e 15/12/2004, tendo sido processados com êxito, conforme se verifica às fls. 81/82. Ressaltamos que, as deduções realizadas no 2º/96, foram comprovadas parcialmente, as deduções realizadas no período do 1º/97, foram comprovadas em sua totalidade, e nos demais períodos o débito permanece, consoante o Demonstrativo de Divergência por Estabelecimento acostado às fls. 83/88.

Diante do exposto, sugerimos o D E F E R I M E N T O PARCIAL DA DEFESA esclarecendo que, conforme Quadro de Atualização do Débito, emitido nesta data, fls. 89, o débito importa em R\$ 437.887,84 (quatrocentos e trinta e sete mil, oitocentos e oitenta e sete reais e oitenta e quatro centavos).

Irresignada, interpôs o contribuinte Recurso Voluntário (fls. 96/142) contra a decisão acima transcrita, de modo que suas razões recursais podem ser resumidas às seguintes:

- 1) Nulidade do procedimento administrativo, uma vez que se constatou a contradição apresentada nas alegações da Recorrida.
- 2) Inexigibilidade do suposto crédito tributário, tendo em vista que os créditos apontados pela Recorrida na Notificação de Débito discutida se encontram eivados de nulidade.
- 3) Direito ao benefício de dedução dos valores recolhidos para indenização de dependentes.

Assim, vieram os autos a este Conselho de Contribuintes por meio de Recurso Voluntário.

Sem Contrarrazões.

É o relatório.

Voto**Do Mérito**

Conselheiro Leonardo Henrique Pires Lopes, Relator.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Sendo o Recurso tempestivo, passo ao seu exame.

Da incompetência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

Trata-se de Recurso interposto contra decisão proferida pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Segundo o art. 1º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 256 de 2009, ‘o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, tem por finalidade julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil’.

Deste modo, entendo que os presentes autos devam ser encaminhados para a DRF de origem para, se for o caso, proferir decisão quanto à defesa administrativa apresentada pelo notificado. Dessa decisão, somente se houver interposição de recurso voluntário é que estará instaurada a competência deste Conselho.

Deste modo, não deve ser conhecido o presente Recurso, uma vez verificada a ausência de um dos pressupostos para a instauração da competência do CARF.

Conclusão

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso voluntário e determino a sua devolução a DRF competente para apreciação do feito.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2012

Leonardo Henrique Pires Lopes

Processo nº 23034.034138/2004-52
Acórdão n.º **2301-002.927**

S2-C3T1
Fl. 4

CÓPIA